

TC 001.961/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Responsáveis: Maia Melo Engenharia Ltda (08.146.424/0001-51); Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (000.364.122-87); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34); Seplane Servicos de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda (01.631.413/0001-37); Torc Terraplenagem Obras Rodoviarias e Construcoes Ltda. (17.216.052/0001-00).

Inte ressado: Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (17.216.052/0001-00).

Representação legal: Igor Fellipe Araújo de Souza (OAB/DF 41.605) e outros, representando a empresa TORC – Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda.

DESPACHO

Tratam os presentes autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, a partir das fiscalizações empreendidas no âmbito do Fiscobras 2008, objeto do TC 006.415/2008-8, tratando de irregularidades nas obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira/PA, objeto do Contrato PD/2-033/00-00.

2. Mediante o Acórdão 3.100/2013-TCU-Plenário, entre outras medidas, este Tribunal decidiu julgar as presentes contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1993, e condenar em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, a empresa Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda., na condição de contratada, pelo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato PD/2-033/00-00, resultante de aditamento contratual com jogo de planilha, e pelo superfaturamento contratual, decorrente do recebimento de itens contratados em duplicidade.

3. Inconformado com essa decisão, a empresa Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. interpôs recurso de reconsideração (peça 89), o qual foi apreciado mediante o Acórdão 1.353/2018-TCU-Plenário, tendo este Tribunal decidido pela negativa de provimento do apelo.

4. Examina-se, nesta oportunidade, embargos declaratórios opostos pela aludida empresa (peça 124), alegando que *“tanto a Proposta de Mérito da Unidade Técnica (Peça 102), como o Acórdão 1.353/2018-Plenário, que a examina, foram pontualmente omissos em relação ao exame de um dos principais fundamentos de defesa apresentados no Recurso de Reconsideração da TORC, referente ao ajuste, no preço referencial da Corte de Contas, da taxa de Administração Local contida no BDI”*.

5. Sobre isso, esclarece a embargante que, em sede de recurso de reconsideração, teria solicitado a esta Corte de Contas o ajuste dos cálculos comparativos realizados para a análise da ocorrência de dano em face do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato PD/2-033/00-00 tomando por base o seguinte critério: *“c) O Sicro 2 da Região Norte de Outubro de 2000 [referencial de preços utilizado pelo Tribunal para fins de quantificação do dano] apresentava uma defasagem na taxa de Administração Local, que era de apenas 4% em um BDI total de 32,55%, o que*

posteriormente foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em decisões posteriores, como no Acórdão 2.622/2013-P, que definiu o paradigma (3º quartil) de 9,48%, 'o qual é significativamente superior ao percentual de administração local constante dos comparativos utilizados para a análise dos preços do presente Contrato.' (Peça 89, pág. 7);”.

6. Segundo a embargante, na apreciação do recurso de reconsideração, teria havido equívoco de compreensão sobre tal solicitação, consoante explicitado a seguir:

“21. Como se percebe, a Unidade Técnica tratou este pedido de ajuste do preço de referência oficial como se fosse uma requisição da ora Embargante para que o TCU apreciasse a ‘remuneração’ recebida por ela a esse título. Ora, isso nunca foi objeto de discussão por iniciativa da TORC neste processo.

22. A taxa de Administração Local percebida pela TORC durante as medições do Contrato n. PD/2-033/00-0 é, percentualmente, a mesma que integrou a proposta contratada, de 20%, portanto, não haveria interesse processual para perseguir sua revisão diante da Corte de Contas. A única discussão proposta no Recurso de Reconsideração se volta ao preço referencial da Unidade Técnica, propondo-se justamente que ele seja corrigido para patamar mais próximo quanto possível da realidade, pois a taxa de Administração Local do BDI do Sicro é excessivamente baixa.

23. Portanto, claramente esta Embargante requisitou o ajuste da taxa de Administração Local no BDI tão somente no preço referencial de mercado empregado pela Unidade Técnica, que não poderia ser de apenas 4% (quatro por cento), tendo sugerido a aplicação de um índice em patamar próximo aos índices descritos e apreciados no Acórdão 2.622/2013-Plenário”.

7. Ainda segundo a embargante, a realização do ajuste solicitado, de revisão do percentual de administração local constante do BDI adotado nas composições referenciais de preço, causaria relevante alteração no valor do débito apurado nestes autos em razão do suposto desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato PD/2-033/00-00, ante a grande relevância econômica desse componente na análise comparativa de mercado desenvolvida por esta Corte de Contas, tendo em vista que “os preços de referência do SICRO 2 possuíam em 2000 uma taxa de 4% para Administração Local, menos da metade da taxa considerada como mais equilibrada, por exemplo, no Acórdão paradigma 2.622/2013- Plenário, que reconheceu a taxa de 10,68%”.

8. Concluindo, requer a empresa Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. *“o acolhimento desta peça de Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada, pugnando ainda para que seja concedido efeito infringente deste recurso com redução ou afastamento do suposto sobrepreço e da multa aplicada, em caso de apreciação positiva do fundamento não apreciado”.*

9. Quanto à admissibilidade do feito, conheço dos presentes embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.353/2018-Plenário.

10. No mérito, em sede de cognição sumária, me parece, à primeira vista, que a questão objeto da omissão apontada pela empresa Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda., a qual se refere às alegações contidas no item III do seu recurso de reconsideração (peça 89), não foi, de fato, analisada com a profundidade necessária na fase anterior do feito, o que me leva à conclusão pela ocorrência de vício no acórdão embargado.

11. De fato, revendo os exames empreendidos nos autos, não logrei identificar uma manifestação expressa sobre os questionamentos apresentados em sede de recurso de reconsideração envolvendo o percentual de administração local constante do BDI adotado nas composições referenciais de preço do Sicro 2 da Região Norte de outubro de 2000, cujo acolhimento pode levar à revisão do critério de análise de sobrepreço/superfaturamento no Contrato PD/2-033/00-00 e, por conseguinte, do dano levantado nesta tomada de contas especial.

12. Destarte, ante a natureza técnica das alegações apresentadas pela embargante e a materialidade dos valores envolvidos e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório e à busca da verdade material, entendo necessária, preliminarmente, a restituição dos autos à Secretaria



de Recursos, para que examine os embargos de declaração apresentados pela empresa Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda., pronunciando-se sobre a adequabilidade dos critérios de análise comparativa dos preços praticados no Contrato PD/2-033/00-0, utilizados por este Tribunal para fins de apuração do débito decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro resultante de aditamento contratual com jogo de planilha, especificamente no que tange ao percentual de administração local constante do BDI adotado pelo Sicro 2 da Região Norte de outubro de 2000.

Gabinete, em de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**
Relator